



ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia treze de abril de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia vinte de abril de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Décima primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos.Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 10782-14.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Advogado: Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10135-19.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Advogado: Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 1002559-11.2017.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz



Ramos, Agravante(s): MARIA DE FATIMA GOMES, Advogado: Dr. Mariana Graziela Faloppa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 717-37.2016.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Paulo César Duarte de Aragão Filho, Agravado(s): PAULO ANDRE MARCELINO PIMENTEL, Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 233-22.2015.5.09.0672 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS ROBERTO DE FREITAS, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 101078-58.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, MARCELO CARROZZINO, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 20627-17.2018.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): VICTOR HUGO FERREIRA SOARES, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Agravado(s) e Recorrido(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 10626-86.2019.5.15.0061 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): RENATO APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogado: Dr. Fabiane Louise Fernandes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto



173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1002174-91.2017.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC, Advogado: Dr. Jorge Márcio Arantes Cardoso, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Débora Scattolini, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 100139-28.2018.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): ESTALEIRO MAUÁ S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mauricio de Almeida Mello, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, GERMAN EFROMOVICH, JEFFERSON JUSTINO BARBOSA, Advogado: Dr. Jefferson Garcia Freire, Advogado: Dr. André Vianna Antunes, Advogada: Dra. Márcia Regina de Almeida Santos, SYNERGY SHIPYARD INC., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 12009-84.2016.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Gindler de Oliveira, Agravado(s): ROMULO FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Vieira Jacinto, SCOPUS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10813-74.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Paula Andreza de Freitas, Agravado(s): ANDRE DE PAULA QUEIROZ ABRANTES E OUTROS, Advogada: Dra. Fernanda Bueno, LINDO ANTONIO DE GOES, Advogado: Dr. José Aparecido Mazzeu, SÃO MARTINHO S/A, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1053-77.2017.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): ADAPE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril



de 2020. **Processo: Ag-RR - 1050-89.2017.5.12.0007 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ESTELIO ROBERTO RAMOS PAES, Advogado: Dr. Wilson Knöner, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 996-50.2016.5.08.0014 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): PAULA NAZARE CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 129-92.2016.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): JULIANNE RIBEIRO LOPES ALVES, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 8-61.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Agravado(s): ALEXANDRO DE ASSIS MESQUITA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1000777-12.2018.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10704-22.2018.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ana Carolina Carnelossi, Advogada: Dra. Patrícia Sá Romero, GILBERTO CICERO DA SILVA, Advogado: Dr. Stenio Augusto Vasques Baldim, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 294-12.2019.5.23.0005 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA PAULA DA CONCEICAO SANTANA, Advogado: Dr. Cláudio Guilherme Aguirre Guedes, Agravado(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Adriana Vasconcelos de Paula e Silva, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESP, Advogado: Dr. Celso Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 181-69.2018.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS DO ESPÍRITO SANTO - INOCOOP-ES, Advogado: Dr. Víctor Queiroz Passos Costa, Agravado(s): CAMILA BERGAMI LIMA SILVEIRA, Advogado: Dr. Renato Maciel Kock, Advogado: Dr. Thiago Souza do Nascimento, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001791-47.2017.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador: Dr. Alexandre Juocys, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11946-17.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): LEIDIVANE DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogada: Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza, Advogado: Dr. Diego Moreira Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1834-07.2011.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDSON ZEFERINO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1807-**



82.2010.5.03.0006 da 3ª Região, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, TATIANA FERNANDES FERREIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1420-97.2011.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CABOBEL SERVIÇOS DE TVA CABO LTDA., Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, GERALDO ROGÉRIO DA COSTA, Advogada: Dra. Andréa Santos Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 10449-36.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., FABRICIO SOUZA DE SÁ, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 243-35.2017.5.05.0631 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDIVALDO JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): MUNICIPIO DE PARAMIRIM, Advogado: Dr. Sérgio Teixeira Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 18-21.2011.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: OSMAR ALVES CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: Ag-AIRR - 67-18.2019.5.07.0021 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J M AUTO ESCOLA LTDA - EPP, Advogado: Dr. José Teles Bezerra Júnior, Agravado(s): ANTONIO RAILTON SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.655,33 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta



e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 170-19.2019.5.08.0014 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Dra. Kharen do Socorro Huet de Bacelar Lobato, Agravado(s): ANA PAULA DOS SANTOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Carolina Carvalho Dias, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ED-AIRR - 200-02.2007.5.17.0151 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Advogado: Dr. Nelson Augusto Mello Guimarães, Agravado(s): TÂNIA MARIA BORTOLOTE TOMAZELI BERTOLDI, Advogado: Dr. Felipe Silva Loureiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa por litigância de má-fé, aplicada na decisão monocrática agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 233-73.2016.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Maurício Barbosa Figueiredo, GLAUDSTONE RICARDO ABREU, Advogada: Dra. Maria Cláudia Sousa da Silva, WIND POWER ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 241-74.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Agravado(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Gutemberg Araujo Lima, JUSCILENE RODRIGUES BATISTA, Advogado: Dr. José Netto Cruz de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 276-97.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr.



luri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): MARIA ORLINDA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Eliane Maria dos Santos Queiroz, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 279-22.2017.5.08.0105 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE SALINOPOLIS, Advogado: Dr. Rafael Duque Estrada Oliveira Peron, Agravado(s): JEAN PATRICK DOS SANTOS DANTAS, Advogado: Dr. Mauro João Macedo da Silva, Advogado: Dr. Altemar Alcantara Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 280-45.2019.5.08.0005 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EVANDRO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Rocha Kahwage, Agravado(s): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Lamboglia Cavalcanti Filho, SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI, Advogado: Dr. Ulisses Catullo Pereira Chagas, Advogado: Dr. Marcelo Brasil Campos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 310-93.2018.5.08.0109 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): E S E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, Advogada: Dra. Bianca Barauna de Gusmao Gomes Chamma,



ESCORPION COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Bianca Barauna de Gusmao Gomes Chamma, RODOLFO XAVIER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Advogada: Dra. Fabiane Figueira de Lira, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 322-25.2018.5.23.0066 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Agravado(s): FABIANA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 350-54.2019.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): MAYCON LUIS RIBEIRO SANTIAGO, Advogado: Dr. Gemayel Alves de Oliveira, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 360-36.2011.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA IRENE DA SILVA, Advogado: Dr. César Rocha Pereira dos Santos, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, VISUAL LOCAÇÃO,



SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 366-60.2012.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): THABATA SCHMID, Advogado: Dr. Adriano Ialongo Rodrigues, Agravado(s): COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Luís Antônio Ferraz Mendes, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento da reclamante; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante somente quanto ao tema "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 433-28.2017.5.05.0039 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): BARBARA ANITA BRAGA DE SANTANA, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 439-48.2017.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FORNO DE MINAS ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Recorrido(s): KAMILA CONCEIÇÃO COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foi examinado o tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR MEIO DA GUIA GFIP. ART. 899, §4º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA". **Processo: Ag-AIRR - 480-70.2010.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva



Martins Filho, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogado: Dr. Antony Araújo Couto, CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S.A., COMAPI AGROPECUÁRIA S.A., CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S.A., DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A., EVILÁZIO GONÇALVES SAÚDE, Advogado: Dr. Rubens Rodrigues Moura, IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL DE IBIRAPUÃ LTDA., INFINITY AGRÍCOLA S.A., INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INFINITY DISA PARTICIPAÇÕES LTDA., INFINITY INDÚSTRIA DO ESPÍRITO SANTO S.A., INFISA - INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., TINTO HOLDING LTDA., USINA NAVIRAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 6.209,68 (seis mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 531-60.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Agravado(s): ROSA SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Cyntia Barbosa dos Santos Lopes, Advogada: Dra. Paula Andréa Oliveira Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para , destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 558-15.2014.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Advogado: Dr. Antonio Eduardo Feijoo Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento,



reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ED-RR - 584-17.2011.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PEDRO ALMEIDA FELIPPE, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): NOGUEIRA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Füchter, PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Marcos Junior Jaroszuk, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamante (PEDRO ALMEIDA FELIPPE) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício das Reclamadas (NOGUEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. e PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 587-45.2010.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROBERTO JOAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Tadeu Filho, Advogado: Dr. Wlademir Garcia, Recorrido(s): URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Procurador: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer



outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA INDEVIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação do Autor ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 613-19.2019.5.11.0003 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELMIS YULIMER CORDOVA GONZALEZ, Advogado: Dr. Ivy Soares de Souza, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Ruan Cardoso Carolino, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 656-58.2014.5.12.0049 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: KELI MARCO GEHLEN, Advogado: Dr. Alexandre Maurício Andreani, Embargado(a): COZINHA INDUSTRIAL FRAIBURGO LTDA., Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 667-65.2019.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard,



Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, EDINA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Alvares Santiago de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 678-73.2017.5.21.0013 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GF SOUTO - ME, Advogado: Dr. Cleilton César Fernandes Nunes, Advogado: Dr. Fernando César de Azevedo Costa, Recorrido(s): MARISARA SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Evandro de Freitas Praxedes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Melo Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foi examinado o tema "PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". **Processo: AIRR - 678-24.2019.5.14.0005 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, ROSE KELEN MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. José Jorge de Paula Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 759-18.2017.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI - EPP, ELIANA ANGELA SOUSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Henrique Chaves Bernardo, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com



base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 763-58.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Cristiane do Rocio Cavalieri, Agravado(s): NIUZA MENDES PAES LARA, Advogado: Dr. Joécio Flaviano Niels, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, Advogado: Dr. Mayse Silveira Regis, Advogado: Dr. Ricardo Salini Abrahao, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 865-31.2018.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Agravado(s): FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO BARBOSA, Advogado: Dr. Manoel Pereira de Sousa Marinho, Advogado: Dr. Antonio Marcos de Meneses Alves, KIOMA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Norberto Ribeiro de Farias Filho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 883-22.2018.5.08.0016 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Procurador: Dr. Raimundo Sabbá Guimarães Neto, Procuradora: Dra. Kharen do Socorro Huet de Bacelar Lobato, Agravado(s): FERNANDA SIQUEIRA CALDAS, Advogada: Dra. Bianca Cristina Von Grapp Diniz, Advogado: Dr. Victor Russo Fróes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 982-11.2017.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s):



CLEUSIONI TOSTES GOUVEIA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s) e Recorrente(s): HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1008-62.2018.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): VALDEMIR JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ivaldo Tavares Júnior, Advogado: Dr. Sávio Delano Vasconcelos Pereira, Advogado: Dr. Cibelle Cinthia Bezerra Vital Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.258,22 (dois mil e duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1046-81.2019.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA ALCINEIDE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, Advogado: Dr. Elbe Renan de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Renata de Lima Lira, Advogado: Dr. Lidiane da Silva Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1076-91.2017.5.13.0029 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCUS VINÍCIUS GALINDO MOTA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: AIRR - 1087-34.2018.5.23.0021 da 23ª Região**,



Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Luis Henrique Nucci Vacaro, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, VIVIANY MARIA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Diego Carvalho Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1098-16.2018.5.09.0195 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOCIELY DOS SANTOS MACIEL, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Procuradora: Dra. Hellen Harumi Suzumura, RR SERVICOS LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1103-55.2015.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILBERTO DE LIMA SEIXAS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1120-57.2016.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LEENNE CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Igor da Rocha Tolentino de Lacerda, Advogado: Dr. Guilherme Silveira de Barros, Agravado(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. André Pessoa, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Rios Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 1128-83.2016.5.10.0101 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELETROSOM S.A., Advogado: Dr. Leonardo César Diniz, Agravado(s): CARLOS MOREIRA DA COSTA



GONCALVES, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.760,00 (três mil e setecentos e sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1158-32.2017.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADRIENNY IZABEL VIEIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. André Martins Malheiros, Agravado(s): SISTEMA EDUCACIONAL DE INOVAÇÃO S/S LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1196-39.2017.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARISTELA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Aline Teixeira Leal Nunes, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1258-31.2014.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROSIMERE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, Embargado(a): CAEL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante apenas com relação ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", para suprir omissão no julgado, com efeito modificativo, complementando a parte dispositiva do julgado a fim de constar os reflexos legais, nos seguintes termos: conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau



máximo, bem como dos seus reflexos, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença e deduzidos os valores pagos a idêntico título. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1273-43.2017.5.12.0039 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SEBASTIAO VIEIRA LEMES, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Advogado: Dr. Clênio Denardini Pereira, Embargado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogado: Dr. Caroline Witthinrich, MUNICÍPIO DE BLUMENAU, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Advogado: Dr. Jean Fabio Vieira Taborda, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas quanto ao tema "incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC", para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a condenação da reclamada ao pagamento da multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1279-11.2013.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procuradora: Dra. Leticia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): CAMILE CUSTODIO PATROCINIO, Advogada: Dra. Marcia Cristina de Souza Reis, LIFE RH - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1298-26.2019.5.07.0039 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE UMIRIM, Advogada: Dra. Ana Talita Ferreira Alves, Agravado(s): BRUNA GONCALVES BARRETO, JOSE VIEIRA PINTO, Advogada: Dra. Nathercia Lima Leitão, MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO, PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí



em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1323-08.2015.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Simone Oliveira Ancelmo, Agravado(s): FERNANDO PALMIERI, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 1373-03.2012.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Samuel Barbosa dos Santos, Agravado(s): FACIL - BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, Advogado: Dr. André Puppim Macedo, VANESSA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Robson da Penha Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1438-11.2016.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., Advogada: Dra. Silmara Lino Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, Embargado(a): BARBARA DE CASSIA SILVA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Edilana Gomes Onofre de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1513-18.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADRY ELLEN AVILA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Emerson Takayuri Kimura, Advogado: Dr. Ludmila Escher, Recorrido(s): GHR CONSULTORIA TECNOLÓGICA EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Pedro Vieira César, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "SALÁRIO-MATERNIDADE"; e (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O



DECURSO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego da dispensa até cinco meses após o parto e (b.2) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários do período entre a data da rescisão contratual e o término da garantia prevista no art. 10, II, b do ADCT da CRFB/88, com reflexos em férias, acrescidas da terça parte, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS. Deferida a retificação da CTPS para computar o período da estabilidade provisória. Custas processuais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 1517-61.2016.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGROLAB-ANALISES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): TRANSCONTINENTAL TRADING LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Ediwander Quadros da Silva, WALERIA DE JESUS PEREIRA, Advogada: Dra. Carla Cibien Guaitolini, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada AGROLAB-ANALISES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - EPP quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NULIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada AGROLAB-ANALISES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - EPP e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1617-28.2018.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, Advogada: Dra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, Agravado(s): FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, MIGUEL ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Weverton Macedo Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para,



destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1679-07.2017.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Advogada: Dra. Richelle de Oliveira Zabaleta, Agravado(s): RAPHAEL BATISTA SANGUINETTI FERREIRA, Advogada: Dra. Beatriz Garrido Neves Baptista, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1920-20.2017.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia, Agravado(s): LUIZ CANDIDO, Advogado: Dr. Fernando Sartini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1951-60.2016.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FCA POWERTRAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): VANDERLEI STADLER, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 806,44 (oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 2265-53.2012.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Diogo



Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Agravado(s): JORGEANO GABRIEL DE SOUZA BARROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Figueiredo da Silva, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza, Decisão: por unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Ampla Energia e Serviços S.A., quanto à ilicitude da terceirização; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, tendo em vista existir recurso extraordinário pendente de apreciação. **Processo: Ag-ARR - 10046-61.2014.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Israel de Assis Fiusa Filho, Agravado(s): NILSON GALVAO DE CAMPOS, Advogado: Dr. Alexandre Miranda Moraes, Advogado: Dr. Gustavo Pessoa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10066-87.2017.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., GILBERTO SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 6.483,59 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 10076-63.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Agravado(s): DAYSE MICHELE CARBONI, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, MAZA COMERCIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por



transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10081-27.2019.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCIA APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Baccaglioni, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Monica Paulina Pereira, Advogado: Dr. Paulo Sergio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advíncula Siqueira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10127-92.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUZILENE FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Agravado(s): HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Camila Cristina do Vale, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10154-38.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI - EPP, NILSON LIBANIO DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Marcelo Stein Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10210-53.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITU, Advogada: Dra. Tatiane Franzini Marques, Agravado(s): HELEN CRISTINA DE FRANCA AMARAL, Advogado: Dr. Ricardo Del Grossi Hernandez, INSTITUTO BEM ESTAR MR - IBEMAR, Advogada: Dra. Aline Andrade Kellner Brito, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10250-35.2019.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Assuramaya Kuthumi Meichizedek Nicolía dos Anjos, BRUNO SANCHES FACCI, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10257-15.2016.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Agravado(s): CARLOS EDUARDO MOYSES, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Guerreiro Neto, M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Marizete Silva da Costa, Advogado: Dr. Priscila de Souza Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Bressani, Advogado: Dr. Josue Jose da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao 2º Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10288-82.2018.5.15.0147 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): JULIO CEZAR PEREIRA, Advogado: Dr. Maurício Fernando dos Santos Lopes, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.568,48 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 10299-39.2019.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Recorrido(s): ANDREA MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Felício Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10323-47.2019.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): CLUBE JAO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Tavares, KENNETHY GIAN DOS SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lopes Gonçalves, RACA SPORT BRAZIL, Advogado: Dr. Carmindo Moreira Matos Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10388-58.2015.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GRAZIELA FABIANE LOPES LIMA, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Araújo Gomes da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, em denegar seguimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10412-81.2019.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Agravado(s): PAULO HENRIQUE MARTINS, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Decisão: por unanimidade, em admitida a transcendência jurídica da causa no que tange à substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação legal, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10477-58.2016.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANGELO MAXIMO MORAIS PEREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA SA, Advogado: Dr. George Ricardo Mattos de Araújo, Advogado: Dr. George Ricardo Mattos de Araujo, JF LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante (ANGELO MAXIMO MORAIS PEREIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das Agravadas (ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., VALE S.A. e JF LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10496-71.2017.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Recorrido(s): MARIA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Junior, TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT. Nº 1/2019. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA", por violação do art. 899, § 11, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela quarta Reclamada e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 10541-26.2019.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: AVEC - JUNDIAÍ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, EZEQUIEL LOPES BUENO, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, a) conhecer dos embargos de declaração interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. b) conhecer dos embargos de declaração interposto pelo Reclamante e, no mérito,



negar-lhes provimento. **Processo: RR - 10565-82.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): RODRIGO DE SOUZA MELO, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, Advogada: Dra. Amanda Mayumi Pareja Nishimori, Advogado: Dr. Renan Giacomelo Caselli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 899, §11, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 10578-84.2019.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Recorrido(s): VERA LUCIA BARBOZA UYENO, Advogada: Dra. Érica Júnia Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PROFESSORA. JORNADA DE TRABALHO"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROFESSORA. JORNADA DE TRABALHO", por violação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento apenas do adicional extraordinário de 50% em relação às horas que extrapolaram o limite máximo de 2/3 da carga horária de atividades em classe. **Processo: RR - 10604-79.2019.5.15.0141 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra. Kátia Sakae Higashi Passotti, Recorrido(s): STELA MARIA FARACO MEGA, Advogado: Dr. Vinicius Marques Bernardes, Advogado: Dr. Murilo Augusto Santana Lima Queiroz Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PROFESSORA. JORNADA DE TRABALHO"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROFESSORA. JORNADA DE TRABALHO", por violação do artigo 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o ente público reclamado ao pagamento apenas do adicional extraordinário de 50% em relação às horas que extrapolaram o limite máximo de 2/3 da carga horária de atividades em classe. **Processo: Ag-AIRR - 10664-26.2015.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10979-71.2014.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPERON & CIA. LTDA, Advogado: Dr. Cássio Fernando Ricci, Advogado: Dr. Luis Felipe Alves, Agravado(s): BERTINO PIRES DE LIMA NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini, Advogado: Dr. Felipe Abdalla Caram, CLAUDIA CRISTINA GONCALVES, Advogado: Dr. Thiago Zanata Gonzalez, EDNALDO BALBINO ARAUJO JUNIOR, Advogado: Dr. José Kleber Campos Verissimo, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA E OUTRAS, Advogado: Dr. Felipe Abdalla Caram, LAIS NAVARRO DA CRUZ, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi Júnior, Advogado: Dr. Caio Henrique Vernaschi, LUCAS AGOSTINHO LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Ciccone, OSVALDO GONCALVES MENDES, Advogado: Dr. Antônio Decomedes Baptista, PABLO HENRIQUE DAMACENO COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Juliano Ricardo Galimbertti Lunardi, WILSON DONIZETE TOME E OUTRA, Advogado: Dr. João Zanatta Junior, Advogado: Dr. Júlio César Zuanetti Miniéri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 388,81 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado (Reclamante). **Processo: AIRR - 11072-50.2018.5.15.0150 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Passamani Machado, Agravado(s): MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, ROSANGELA GABRIELA ROCHA, Advogada: Dra. Alessandra Roque Madeira, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11433-02.2014.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JEOVA BEZERRA FREITAS, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO



VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NULIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11608-29.2016.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): ARM SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI, NELY PEREIRA GUIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11610-18.2016.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Fernanda Garcez Lopes Cunha, ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Advogado: Dr. Aldo Augusto Martinez Neto, Agravado(s): GEODATA SERVIÇOS OFFSHORE S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, GEONAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, MARIA LUIZA PEREIRA VILELA, Advogada: Dra. Vilma de Souza Reis, RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A., SERGEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Advogada: Dra. Marina Aguayo Simão, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES e ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11627-38.2016.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra



da Silva Martins Filho, Agravante(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, Advogado: Dr. Diego Lenzi Reyes Romero, Advogado: Dr. Helio Gomes Coelho Junior, Advogado: Dr. Juliana Santos Stacechen, Agravado(s): ROBSON DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elisangela Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 11718-48.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Lúcia Franco da Silva Gomes Filpi, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Érika Domingos Kano, Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, OSVALDO PERI, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11734-62.2015.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): ALCIDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Ricardo da Silva Almeida, Advogado: Dr. Flaviana Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT. Nº 1/2019. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 11874-63.2019.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAULO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Recorrido(s): JACATIRAO CONSTRUCOES EIRELI, Advogado: Dr. Celso Modonesi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica; II - não conhecer do recurso



de revista. **Processo: RR - 11920-09.2017.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TECUMSEH DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Noemia Barioni Kherlakian, Advogado: Dr. Gustavo José Torres de Mendonça, Recorrido(s): CLAUDIO SIDNEI CAIADO, Advogada: Dra. Ismália Joi Martins, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 899, § 11, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 12159-02.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, HUMBERTO FREITAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 12275-40.2017.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LJ3 COMERCIAL EIRELI - ME, Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Agravado(s): GRAZIELE NAIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Arlindo Piovesan, Advogada: Dra. Fernanda Mendes Piovesan, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 13425-21.2016.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODOFORT S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): LUCIMAR JACOBI BONIFACIO, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR -**



16722-41.2017.5.16.0003 da 16ª Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SABRINA DE CARVALHO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denílson Souza dos Reis Almeida, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por unanimidade, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20017-83.2018.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): INSTALADORA ELETRICA REDIN EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Marcos Rodrigues Bertagnolli, VANDERLEI ALVES SOARES, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20110-32.2017.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): DH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Rafael Altafini Gomes da Silva, GISELE SABRINA AMABILIA, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20124-86.2018.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Agravado(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Garmus de Souza, MARISTELA CAMARGO DA SILVA, Advogado: Dr. Eva Valéria



Lorenzato, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20171-40.2018.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MARCELO PIMENTEL DA COSTA, Advogada: Dra. Denise de Cássia Baioto Ebbesen, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20180-11.2018.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Agravado(s): ESTEFANI DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Roberto Pasqualito Evangelista, Advogada: Dra. Juliane Angélica Palharini Ribeiro dos Santos, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20298-62.2018.5.04.0384 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GRAZIELE PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGRICOLAS DE IGREJINHA - COOPAI, Advogada: Dra. Agnes Borges Kalil, Decisão: à unanimidade: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20436-78.2017.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CLEO STEINHAUS DE MORAES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barth, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr.



Rafael Surita Steigleder, Decisão: por unanimidade, em: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamante, denegar seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - conhecer e prover os agravos de instrumento das Reclamadas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20474-46.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Agravado(s): ALBERTO CARLOS ARGENTA, Advogado: Dr. Jamila Wisoski Moysés, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20477-23.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Agravado(s): MATEUS ARENCI DE FRANCO, Advogado: Dr. Lúcio Alberto Seade Lago, MILTON PAULO DE JESUS (MPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME), Advogado: Dr. Rodrigo Marcelo Müller, Advogado: Dr. Adriana Leandro, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20490-65.2019.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Agravado(s): MANOELA CALDEIRA GALARRAGA, Advogado: Dr. Fabio Ricardo Trindade Porcyuncula, PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20559-18.2016.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): ANA RITA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20579-51.2019.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Gabriela Pereira Nunes, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., ROGERIO RIBEIRO MACHADO, Advogado: Dr. Jorge Clem Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20606-62.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): EUNICE LOPES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maristela Carvalho de Freitas, MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 20613-32.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CHAIANE APARECIDA FANCK DE MOURA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Advogado: Dr. Sido Horst, Advogado: Dr. Sidnei Elizeu Stangherlin da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e, aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor



corrigido da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 20703-13.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., TERESINHA DE FATIMA NUNES, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2ª Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20712-47.2017.5.04.0141 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Mauro Trindade Grequi, Agravado(s): FRANCIELE RODRIGUES DE JESUS, Advogado: Dr. Clairton Kubassewski Gama, SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20732-09.2017.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Advogado: Dr. Danusa Borges Souza, Recorrido(s): GILMAR DA SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Decio José Gnoatto Junior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 899, § 11, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 20892-78.2016.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL,



Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): NARA REGINA DA SILVA VARGAS, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 20900-90.2017.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LAJEADO, Procurador: Dr. Roseli Clarinda Zonatto Gusson, Procurador: Dr. Andreza Martini, Agravado(s): PAULO DIAS MENDES, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Advogado: Dr. Janir Brandão Drum, Advogado: Dr. Gabriela Goergen de Oliveira, ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20925-88.2018.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, SCARLET MORAES MOTA, Advogado: Dr. William Alexander dos Santos Claro, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20959-73.2016.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): MARQUES PETRY, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Buza da Cunha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 20981-22.2015.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUIZ ROBERTO CARDOSO BONATTO, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar



provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 21015-56.2019.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SULCLEAN SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Luziane Ilha da Luz, Agravado(s): RAFAEL DA SILVA, Advogada: Dra. Natália da Silva Kist, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21102-70.2018.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Procurador: Dr. Espedito de Lima Abrahão Junior, Agravado(s): CARLA LUCIANA NUNES, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 21123-85.2014.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Andréa Noronha, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): GABRIEL PERES FANTI, Advogado: Dr. Egomar Corbellini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e III - conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21166-**



45.2016.5.04.0017 da 4ª Região, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Embargado(a): GABRIEL OLMOS CESAR, Advogada: Dra. Camila Mendes Soares, LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para examinar o tema trazido no agravo; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 21221-75.2016.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEREIRA DOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Algemiro Ariosto Terra do Nascimento Nunes, Advogado: Dr. Gabriel Rota Dal Molin, Recorrido(s): TAINA CENDON DA SILVA, Advogada: Dra. Juliana Quinteiro Pereira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e deferir à reclamada os benefícios da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 21266-69.2017.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marilia Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME, NEIVA LUIZA STAZIAKI, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21339-02.2017.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Eduardo Henrique Alves Garcez, Agravado(s): LUANA CARLA FISCHER, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, MULTICLEAN SERVICE - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24056-90.2018.5.24.0061 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Alvair Ferreira, Agravado(s): BLITZEM SEGURANÇA LTDA., Advogada:



Dra. Vivian Fernandes Acosta, JUCÉLIO GONCALVES SANTANA, Advogada: Dra. Márcio José Lisboa da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100112-39.2018.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, MARIA JOSE DE SANTANA, Advogado: Dr. Leonardo Bertoloto Marendaz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100138-31.2019.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, TALITA DO NASCIMENTO SOUZA, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100150-71.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, JARDELINA DE JESUS, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade, em



conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100229-82.2018.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s): ALEXANDER DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Hugo Bibiano dos Santos, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Izabel de Rezende Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100296-79.2019.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CELIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado: Dr. José Carlos Reinoso, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100318-52.2019.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,



Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO LUCAS CARDOSO, Advogada: Dra. Anna Carolina Vieira Côrtes, Advogada: Dra. Juliana Viana Zakhm, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do apelo do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100326-33.2017.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Advogado: Dr. Ana Cristina Costa Mochiaro Soares, Agravado(s): CATIA DE ASSIS PEREIRA, Advogada: Dra. Morgana da Costa Faria, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100372-34.2018.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): FLAVIO MIGUEL DIAS, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100376-94.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): FABIO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Cleto Silva Martins, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa



Portugal, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100452-50.2019.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COLEGIO PEDRO II, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): MONICA DE SOUZA RAIMUNDO, Advogado: Dr. Francisco Aureliano Memória Gonçalves, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100463-35.2018.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo de Gouvêa Castellões, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, Agravado(s): SIMONE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Souza Duarte, Decisão: por unanimidade, em: I - não sendo transcendente o recurso de revista do 1º Reclamado, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100526-69.2018.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): J R R REPAROS NAVAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Carvalho Lourenço, NILTON SIMOES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rosevaldo Fonseca da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art.



941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100562-16.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Aristheu de Mello Hassel Rocha, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): CLAUDIA ILDEFONSO DA SILVA MARTINS, Advogada: Dra. Graça Tatiana Feijó Maia Barroso, IBRATI - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, Eco - Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda., dada a intranscendência das matérias de fundo veiculadas no apelo trancado; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100604-63.2018.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): JULIANA LIMA DE SOUZA, Advogada: Dra. Karina Viana de Freitas Falleiro, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100622-96.2016.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Carlos André Coutinho Teles, SONIA REGINA ELIAS MUNIZ,



Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 100649-47.2017.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANOEL LUIZ COMBA, Advogado: Dr. José Raimundo Rabêlo Muniz, Advogado: Dr. Ubaldo Antônio de Souza Helena, Agravado(s): ESPÓLIO de VILMA BRANDAO FOSS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Leonardo Ramos Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 100736-07.2016.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, KATIA MARIA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Josef Alexandre Gerstel, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100948-18.2016.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ANA LUCIA GONCALVES SCHETTINO, Advogada: Dra. Gabriela Moura da Costa, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em contrariedade à Súmula 331, V, do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST



(E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101129-33.2018.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Agravado(s): JOELSON DA CUNHA CABRAL JUNIOR, Advogado: Dr. Daniela Motta de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101176-83.2018.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): ADRIANA SILVA GOMES, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Mariana Guedes Olyntho, Advogado: Dr. Anderson Guida Brilhante, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR - 101408-50.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s): MARILENA GUERRA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Daniela Motta de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101417-33.2018.5.01.0221**



da 1ª Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, FABIO DO SACRAMENTO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101444-71.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, EDIMILSON BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101719-47.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Lenício Figueiredo Salles, Agravado(s): MOEMA ABREU VIANA, Advogada: Dra. Roberta dos Santos Pinheiro Rosa Viana, PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Luiz Leandro Leitão Gomes Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100019-02.2019.5.02.0241 da 2ª Região**,



Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IGOR AUGUSTO PALMEIRA MAGALHAES, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Agravado(s): BRPRINTER INFORMATICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Clobson Fernandes, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência jurídica da causa relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - no tocante à multa do art. 477 da CLT, em razão da intranscendência do apelo, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 100028-77.2019.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Agravado(s): FRANKLIN CICERO DA SILVA, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100044-92.2016.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIRIÃ LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bernardo Silva, Recorrido(s): GRANTERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Luiz Paterra, NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Alessandro Fulini, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE". **Processo: AIRR - 100081-76.2019.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALDIVINO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes, Agravado(s): BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-RR - 100086-38.2014.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Luis Amorim Pinto, VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Alder



Thiago Bastos, VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme de Oliveira de Barros, VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo da Reclamante. **Processo: AIRR - 1000110-22.2020.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Agravado(s): DENICE TOMIE IKEDA DA SILVA, Advogada: Dra. Salete da Silva Takai, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000196-80.2019.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Marino Teixeira Neto, Advogado: Dr. Bruno Matiuci Iacono, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 1000213-15.2019.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Adeilson José de Freitas Júnior, TAINA BEZERRA NUNES ALVES, Advogada: Dra. Fabiane T. Garcia Zornek, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000354-33.2018.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDIVANE TELES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, PROSTAFF SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Ferraz Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR -**



1000433-63.2019.5.02.0511 da 2ª Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Agravado(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, FABIANI TEIXEIRA RENZE, Advogada: Dra. Solange Pantojo de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000453-20.2013.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GILBERTO PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Embargado(a): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão no v. acórdão embargado, acrescentar os fundamentos acima acerca do tema relativo ao intervalo intrajornada. **Processo: AIRR - 1000565-42.2019.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDREIA MARIA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Agravado(s): JJS SOLUTION - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO MONITORAMENTO E LIMPEZA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto Massao Yamamoto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica em relação ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 1000579-61.2019.5.02.0008 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DANIEL MELO DOS REIS, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Advogada: Dra. Deise de Oliveira Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): ALGAR TI CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento, dada a intrascendência das matérias; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da imposição da obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica das questões. **Processo: RR - 1000591-**



66.2019.5.02.0011 da 2ª Região, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAGNER SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Recorrido(s): CENTER NORTE S.A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000714-46.2019.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): ERINALDO PEREIRA GOMES, Advogada: Dra. Silmara Nagy Larios, JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000790-58.2017.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Recorrido(s): JANE SOCORRO CHAVES, Advogado: Dr. Norma Francisca Ferreira, Advogado: Dr. Ana Elisa Labbate Taurisano, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PJE. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 185/2017", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga com o julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1000874-24.2017.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDVALDO TEIXEIRA DELMONDES, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Agravado(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, MATERNIDADE DO BRAZ LTDA., Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Advogado: Dr. Armando Guinezi, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamante, com base em violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000927-60.2019.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, DIALE SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Nelson Teixeira Junior, Advogado: Dr. Leonardo Bande Garcia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001010-86.2019.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Advogado: Dr. Monica Derra Dib Daub, Agravado(s): HERA PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Armando M. M. Augusto, Advogado: Dr. Wesley Fioritti Okuda, JOSE JAIME DO NASCIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Hernani Pereira Cerqueira, ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001087-32.2018.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procuradora: Dra. Monica Derra Dib Daud, Agravado(s): IVANDETE ALMEIDA DE CASTRO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Santos Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no §



3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001160-87.2019.5.02.0263 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE AROLDOLIVEIRA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): PIZZARIA NOVA FIRENZE, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: RR - 1001209-25.2017.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cezar Miranda da Silva, Advogada: Dra. Mayra Azevedo Alves de Rezende, Recorrido(s): ALPTEC DO BRASIL LTDA., MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Eliete Sousa Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC/15 NO PROCESSO DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada de ofício e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, ultrapassado o referido óbice, julgue o feito em relação aos pleitos condenatórios anteriores a 17/07/2012, como entender de direito. **Processo: RRAg - 1001300-69.2019.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MICHELE ISIDORO RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em: I - após reconhecer a transcendência jurídica da causa exclusivamente em relação ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista da Reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR - 1001432-36.2019.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ANDREA BASTOS PEREIRA



DE SANTANA, Advogada: Dra. Shyrli Martins Moreira, Advogado: Dr. Wagner Martins Moreira, ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA, Advogado: Dr. Leandro Cícero Silva Barreto, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001499-78.2018.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WELTON ARAUJO SILVA, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Advogado: Dr. Tania Garisio Sartori Mocarzel, Recorrido(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS IPANEMA FOODS - EIRELI, Advogado: Dr. Luís Carlos da Silva, Advogado: Dr. João Agostinho Monteiro Trindade, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer



manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (b) reconhecer a transcendência política da causa, e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 462 DO TST", por violação do art. 477, § 8º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001553-74.2016.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NEUZA OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Astolfi, Advogada: Dra. Nathalia Lé Pereira Ribeiro, Agravado(s): AMANDA RODRIGUES SOARES, BAR E LANCHES AGUIA AZUL LTDA - ME, WELLINGTON WANDERLEY MARTINS CAMPOS, Advogado: Dr. Darlam Carlos Lazarin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 948,41 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1001624-68.2016.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDSON LUÍS BREDÁ, Advogado: Dr. André Felipe Pereira Marques, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, Advogado: Dr. Alberto Márcio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.411,68 (três mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: RR - 1001746-71.2019.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FRANCINETE PEREIRA DE MACEDO, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNITARIA CRIANCAS DE DEUS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001781-50.2018.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s):



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): MILTON FERNANDES SIANGA LEME, Advogado: Dr. Simone Mariano da Silva, SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001946-26.2019.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BIANCA CRISTINA JARANDILHA, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Agravado(s): TORI ALIMENTACAO SAUDAVEL - EIRELI, Advogado: Dr. Ebenezer Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001984-60.2019.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): INSTITUTO EDUCACIONAL PAIS E FILHOS, MAGUINORIA GALBERTO MOREIRA SILVA, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002016-17.2019.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LINEU LAINY DIAS DE ARAUJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Agravado(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SÃO LOURENÇO - CCSL, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, em: após reconhecer a transcendência jurídica da causa exclusivamente em relação ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: RR - 1002566-56.2014.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGERIO RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Recorrido(s): M. A. NSAIF - ME E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PETICIONAMENTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ELETRÔNICO. PJE. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 185/2017", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga com o julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma